



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Processo Administrativo nº 191/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Administração, Patrimônio e Recursos Humanos, Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos destinado a atender as demandas das Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Administração, Patrimônio e Recursos Humanos, Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itapecuru-Mirim/MA.

DESPACHO

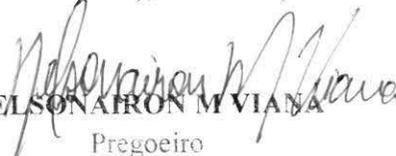
Senhora Procuradora

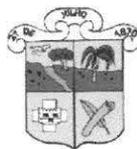
Trata o presente feito administrativo de solicitação de Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos destinado a atender as demandas das Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Administração, Patrimônio e Recursos Humanos, Secretaria Municipal de Saúde do Município de Itapecuru-Mirim/MA, conforme termo de referência em anexo.

Oportunamente, registramos que o presente processo fora objeto de análise e emissão de parecer por essa PGM, do qual originou o Pregão Eletrônico nº 005/2022, entretanto, o pregão não teve propostas de preços cadastradas e/ou empresas interessadas, ocasionando o certame deserto, conforme podemos verificar das peças anexadas ao presente autos.

Tendo em vista que, naquela oportunidade o processo era de competência da Pregoeira Débora Oliveira Magalhães, retorno os autos para análise e emissão de parecer dessa d. PGM. O feito encontra-se regularmente instruído e considerando-se que o pleito está albergado no **Lei nº 10.520/2002**, do **Decreto Municipal nº 760/2020**, **Decretos Municipais nº 547/2017 e 548/2017**, **Decreto Federal nº 7.892/2013**, **Decreto Federal nº 10.024/2019**, da **Lei Complementar nº 123/2006** alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e, subsidiariamente, da **Lei nº 8.666/1993** e alterações posteriores, formaliza-se o **procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico**, pelo Sistema de Registro de Preço, modo de disputa aberto e fechado, critério de julgamento menor preço por item, razão pela qual **encaminhamos a Minuta do Edital e seus anexos, para análise, emissão de Parecer e Aprovação**, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

Itapecuru Mirim (MA), 29 de março de 2022.


NELSON AIRON M. VIANA
Pregoeiro



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 191/2021 – SEMROG

PREGÃO ELETRÔNICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca da minuta do edital, contrato e anexos, na forma do art. 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo n.º 191/2021 – SEMROG, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, que por meio dos ofícios e requerimentos de algumas Secretarias deste Município, foi solicitado à CPL a realização de licitação que se refere a registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos destinados a atender as demandas das Secretarias Municipais de Assistência Social, Administração, Patrimônio e Recursos Humanos e Secretaria de Saúde.

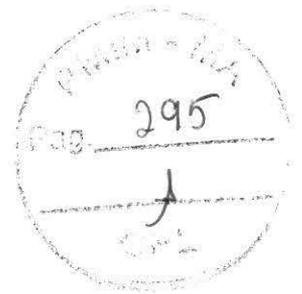
Inicialmente, observamos os documentos constantes do relatório do Parecer Jurídico (PGM), às fl. 164/165.

Compulsando ainda os autos verificamos:

- Parecer Jurídico (fls. 164/171), aprovando minuta do edital, anexos e contrato anteriores;
- Edital (fls. 172/189) do Pregão Eletrônico n.º 005/2022 (Processo 191/2021) e anexos:
 - Termo de Referência (fls. 189v/199v);
 - Ata de Registro de preço e seu anexo único (fls. 200/204);
 - Contrato Administrativo (fls. 204v/209);
- Publicações do Edital e Aviso de Licitação (210/216);
- Consulta encaminhada pela então Pregoeira Substituta à Assessoria de Licitação, em anexo a Impugnação ao edital protocolada pela empresa CKS COMÉRCIA DE VEÍCULOS EIRELI, objeto da consulta (fls. 217/230);
- Resposta à impugnação com acolhimento das alegações (fls. 231/234);
- Resposta da consulta anteriormente realizada confirmando o acolhimento à impugnação em sua fundamentação (fls. 235/239)
- Errata ao editaldo Pregão Eletrônico 005/2022 (Processo Administrativo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



n.º 191/2021) (fls. 240/241);

- Pregão realizado com resultado DESERTO em todos os itens por ausência de apresentação de propostas (fls. 243/250);
- Afastamento da pregoeira por problemas médicos (gravidez de altíssimo risco) e relatório re processos sob sua responsabilidade (fls. 251/253);
- Despacho de redistribuição ao Pregoeiro Nelsonairon M. Viana (fl. 254);
- Nova minuta de Edital de Pregão Eletrônico (fls. 255/266) e anexos:
 - Minuta do termo de Referência (fls. 266v/275v);
 - Minuta da Declaração consolidada (fls. 275v/276);
 - Modelo da Proposta de preços (fls. 276v/281v);
 - Minuta da Ata de Registro de preço (fls. 282/284v);
 - Minuta de Contrato (fls. 285/292);
- Encaminhamento da Minuta do Edital e seus anexos para análise, emissão de parecer e aprovação, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93 (fl. 293).

Eis o relatório.

Passemos à análise jurídica que o caso requer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.

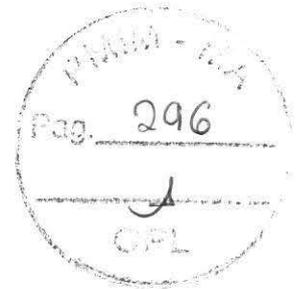
Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

II.II DO MÉRITO:

II.II.a Fase preparatória do certame

Inicialmente é importante mencionar o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido a administração deverá considerar todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para aquisição do objeto.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

II.II.b Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

As especificidades decorrentes da Lei Complementar n.º 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, não deixam de serem observadas pela minuta do edital.

Ocorre que, no presente caso, torna-se impossível a aplicabilidade do art. 48, I e III, da Lei Complementar 123/2006, diante dos valores e natureza dos itens a serem adquiridos.

II.II.c Do Sistema de Registro de Preços

Previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993. Por sua vez, regulamentado pelo Decreto n.º 7.892/2013, o art. 3 deste assim preleciona:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

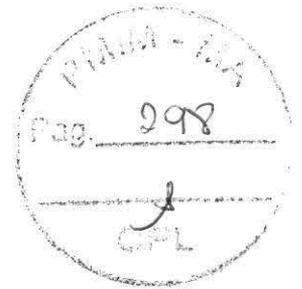
Ademais, o art. 7, § 2º do decreto regulamentador preceitua que “na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.”

II.II.d Modalidade adotada: Pregão Eletrônico

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.

Bem como, o Decreto n.º 10.024, de 20 De Setembro De 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, que dispõe e seu Art 1º:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local. Compulsando que o desejo do Poder Público objetiva o Registro de Preços para futura e eventual fornecimento de veículos, inclusive com a sua descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

II.II.e O critério de julgamento

Na minuta do Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de menor preço, com forma de apresentação da proposta por ITEM. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: (...)

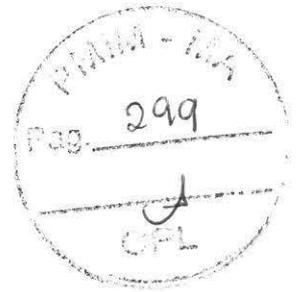
V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

II.III DA MINUTA DO EDITAL E MINUTA DO CONTRATO:

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei n.º 8.666/1993 e atualizações; Decreto nº3.555/2000 e Decreto nº 10.024/2019.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, a forma de apresentação das propostas por item, o regime de execução como sendo de fornecimento, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, o modo de disputa é aberto e fechado, faz menção à legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

Proseguindo a análise, verificamos que o item "1" da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos destinados a atender as demandas das Secretarias Municipais de Assistência Social, Administração, Patrimônio e Recursos Humanos e Secretaria de Saúde.

Ademais o edital relaciona a forma de credenciamento e condições gerais para participação do Pregão.

Está previsto no item "5", "6" e "7" e "8" do edital a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, a abertura da sessão pública, classificação das propostas e formulação dos lances.

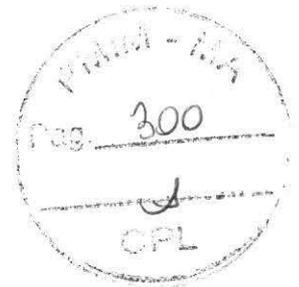
Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 12.7 – habilitação jurídica, item 12.8 - regularidade fiscal e trabalhista, item 12.10 - qualificação técnica e o item 12.9 - qualificação econômica e financeira, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002, do art. 40 do Decreto nº 10.024/2019 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital no item "21" impugnação ao Edital e do pedido de esclarecimentos, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item "20" e cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato, que trata das penalidades, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei n.º 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O Anexo V, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: referência aos fundamentos e normas da execução; objeto; vinculação; valor; recursos orçamentários, acréscimos e supressões, vigência, prazo e local de entrega, pagamento, obrigações das partes, penalidades, hipóteses de rescisão, acompanhamento e fiscalização da execução, comunicações, publicação, reajuste e eleição de foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contem as exigências previstas no artigo supracitado.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto nº 10.024/2019, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Itapecuru Mirim, MA, 30 de março de 2022.

Rosane Ferreira Ibiapino
ROSANE FERREIRA IBIAPINO

Procuradora-Geral do Município

Matheus Antunes Ribeiro Coelho
MATHEUS ANTUNES RIBEIRO COELHO

Assessor Jurídico – Mat. 27.560